

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Amanda Camila Ferreira de Abreu

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Amanda Camila Ferreira de Abreu

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP
2016

INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Wilson Portella Rodrigues
Examinador

Mario Coimbra
Examinador

Presidente Prudente/SP, ___ de _____ de 2016

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.

Isaías 41:10

Dedico esse trabalho a minha mãe, Zilda, que com grande sacrifício me ajudou a chegar até aqui, me ensinou a ser forte apesar de todas as adversidades, a lutar pelos meus sonhos e a crer em Deus acima de qualquer coisa. A minha filha, Gabriela, que mudou o sentido da minha vida desde o dia em que nasceu e a cada dia me faz querer ser uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter guiado meus passos, abençoado as minhas escolhas e permitido que eu chegasse até aqui.

Agradeço à minha mãe, Zilda, por todas as orações, esforços e amor dedicados a mim para que este trabalho fosse concluído.

Agradeço à minha filha, Gabriela, que mesmo não entendendo o porquê eu me ausentava, esteve todo o tempo ao meu lado, como maior incentivadora de tudo isso.

Agradeço à minha irmã, Sarah, por todo apoio.

Ao meu orientador Jurandir José dos Santos, que além de um profissional ao qual tenho grande admiração é um ser humano de coração enorme. Agradeço muito por participar tanto da minha formação, quanto deste trabalho. Sua paciência e dedicação foram extremamente importantes.

Agradeço a todos os professores, que desde de o primeiro ano e faculdade contribuíram não somente para minha formação acadêmica, mas também para o meu crescimento como ser humano. Em especial aos professores Mario Coimbra, Ana Laura Martelli Theodoro, Guilherme Prado Bohac de Haro, Gilberto Notário Ligerio, Gisele Caversan Beltrami Marcato e Fernanda Matos de Lima Madrid, por não terem medido esforços para despertar em nós o desejo pelo conhecimento, além do carinho e dedicação depositado a cada ato.

Por último e não mais importante, agradeço ao Wilson Portella Rodrigues, pessoa a qual tenho grande admiração, primeiramente por ter aceito o convite para participar deste momento tão importante na minha vida acadêmica, como também por todo bom exemplo expressado ao longo da minha jornada.

RESUMO

O presente trabalho analisa de forma sistêmica a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro, frustrando assim todas as finalidades declaradas da pena de prisão, como promover a segurança da sociedade e ressocializar os delinquentes. Busca ainda, intentar os efeitos negativos que o cárcere exerce sobre o condenado, resultando no impulsionamento da delinquência ao avesso de freia-la. O trabalho abrangeu a evolução histórica do Direito Penal no Brasil, as teorias que buscam esclarecer a finalidade da pena e seus efeitos específicos cotejados aos apenados, a teoria da prisionização, as diferentes perspectivas em relação a ruína do sistema e as espécies e causas da reincidência com resultado imediato do insucesso prisional. O tema da pesquisa está entreposto no campo do Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal e Direito Penitenciário. O método utilizado foi o indutivo, sendo utilizado o procedimento monográfico e estruturalista. As técnicas de pesquisa aplicadas, foram a documental, bibliográfica e internet. Destarte, seguindo pela análise dos argumentos expostos, é inequívoco a crise presente nos estabelecimentos prisionais, sendo indispensável uma evolução da pena de prisão, objetivando seu soerguimento e posterior alcance de suas finalidades atualmente utópicas, como a ressocialização e reintegração efetiva do condenado ao meio social.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Cárcere. Reincidência. Egresso. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper analyzes systemically the ineffectiveness of deprivation of liberty in the Brazilian prison system, thus negating all the declared purposes of imprisonment, to promote the security of society and re-socialize offenders. Pointing out all the negative effects that the prison has on the condemned, resulting in boosting delinquency inside out of brakes it. The work included the historical evolution of criminal law in Brazil, the theories that seek to elucidate the purpose of punishment, their specific effects collated the convicts, the theory of prisonization, the different perspectives on the system's ruin and the types and causes of recurrence with immediate result of failure prison. The theme of the research is warehouse in the criminal law field, Criminal Procedural Law, Criminal Law Enforcement and Penitentiary. The method used was the inductive, by using the monographic procedure and structuralist. Research techniques applied were the documentary, bibliographic and internet. Thus, following the analysis of the arguments, it is clear the present crisis in prisons, being indispensable evolution of imprisonment, aiming their uplift and later reach its current utopian purposes, such as the rehabilitation and effective reintegration of the condemned to the social environment.

Keywords: Prison System. Prison. Recidivism. Egress. Resocialization.

SUMARIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 SOERGUMENTO HISTORICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL..... | 12 |
| 2.1 As ordenações do Reino de Portugal..... | 12 |
| 2.1.1 As ordenações Afonsinas..... | 13 |
| 2.1.2 As ordenações Manuelinas..... | 14 |
| 2.1.3 As ordenações Filipinas..... | 15 |
| 2.2 O Código Criminal do Império..... | 16 |
| 2.3 Proclamação da República e o Código Penal de 1890..... | 17 |
| 2.4 Decreto Lei 2.848 de 07-12-1940 (Código Penal)..... | 19 |
| 3 A FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL E SUAS TEORIAS..... | 21 |
| 3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva..... | 22 |
| 3.2 Teoria Relativa ou Preventiva..... | 23 |
| 3.3 Teoria Mista ou Unificadora..... | 24 |
| 4 A FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE..... | 26 |
| 4.1 Efeito Criminógeno da Prisão..... | 27 |
| 4.2 Efeito Sociológico da Prisão..... | 28 |
| 4.3 Efeito Psicológico da Prisão..... | 30 |
| 4.4 Problema Sexual da Prisão..... | 31 |
| 4.5 Visão da Legislação..... | 32 |
| 4.6 Visão da População..... | 33 |
| 4.7 Visão da Doutrina..... | 35 |
| 5 A CONSEQUÊNCIA SUBSTANCIAL DA FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO: A REINCIDÊNCIA..... | 37 |
| 5.1 Espécies de Reincidência..... | 38 |
| 5.2 A Reincidência como Fenômeno Social..... | 41 |
| 5.3 A Falta de Amparo ao Egresso..... | 41 |

| | |
|---|-----------|
| 5.4 Dados Estatísticos da Reincidência no Brasil..... | 44 |
| 6 TEORIA DA PRISIONIZAÇÃO..... | 47 |
| 7 POLITICAS PUBLICAS QUE BUSCAM AMENIZAR A INAPTIDÃO DO SISTEMA PRISIONAL..... | 49 |
| 7.1 O Método APAC..... | 51 |
| 7.2 Programas Governamentais Voltados a (Re)inserção dos Apenados..... | 53 |
| 8 CONCLUSÃO..... | 55 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 57 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está dividido em seis capítulos, que transcorrem sobre a ineficácia do sistema prisional e sua repercussão sobre o apenado.

Inicialmente, aborda-se a origem histórica do Direito Penal no Brasil e seu paulatino desvinculamento com o Reino de Portugal, que aplicava na Colônia as leis vigentes em seu país, conhecidas como “Ordenações do Reino”.

Consecutivo a este, após a promulgação da Constituição Federal de 1824 instaurou-se o Código Criminal de 1830, com uma amálgama entre os sistemas inquisitivo e acusatório. Posteriormente, se insurgiu o Código de 1890, finalmente produzindo mudanças significativas no tocante a expressiva diminuição da crueldade das penas. Chegando ao fim do capítulo com nosso Código Penal vigente.

No segundo capítulo, explana-se as diversas formas utilizadas pela doutrina com o fim de elucidar a finalidade da pena, abarcando seu caráter concomitantemente punitivo e preventivo. Dividindo se em absoluta, relativa e mista, sem desconsiderar sua finalidade secundária em detrimento da principal.

No capítulo terceiro, como enredo cardeal do trabalho, a autora esmiúça os fatores contribuintes para a ruína do sistema prisional, adstrito as diversas formas de influência negativa, duradoura e irreversível exercida pelo cárcere ao apenado. Perfazendo uma breve análise do problema sobre diferentes óticas.

No quarto capítulo, o enfoque foi relacionado ao problema tido como produto direto da latente impotência carcerária, a reincidência. Abordando tanto seus aspectos teóricos, quanto suas causas práticas; arrematado com dados estatísticos que demonstram expressivamente o seu eclodir ao decorrer do tempo.

No penúltimo capítulo, estuda-se a teoria da prisionização e seu conceito eminentemente assimilativo, como complemento aos efeitos elencados no capítulo terceiro, porém tratado de forma individual em detrimento da sua expressiva e inevitável presença dentro do cárcere. Iniciando a partir do ingresso ao sistema prisional um automático processo de dissociação.

No sexto e último capítulo, a autora elucida as previsões normativas acerca do dever estatal ao amparo dos egressos do sistema penitenciário e sua conseqüente ausência em relação a este. Contudo, foi salientado alguns métodos e programas que visam, mesmo que de forma dissipada, amenizar a crítica situação.

Argumentou-se muito em relação a finalidade primordial da pena privativa de liberdade, um paradoxo entre o que deveria ser e o que ela efetivamente se tornou, algo muito desviado do objetivo ressocializatório. Funcionando eminentemente e a contrário senso, como uma “fábrica de marginais” potencialmente mais perigosos quando regressam a vida em liberdade, do que quando a deixaram para adentrar o cárcere. Seguindo assim o ciclo vicioso da falsa sensação de proteção da comunidade.

A pesquisa científica teve como objeto o campo bibliográfico, dispondo-se do método indutivo. Utilizando ainda como método procedimental, o monográfico, histórico e comparativo. Outrossim, as técnicas de pesquisa empregadas foram as bibliográficas, documental e internet.

2 SOERGUMENTO HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

Desde os tempos mais remotos, quando o ser humano deu início aos primeiros núcleos sociais abandonando o nomadismo, notou-se a importância de criar algo para frear seu lado instintivo e agressivo, dando então origem ao direito penal, o qual possui como objetivo primordial a paz social e a defesa da coletividade.

A medida que foram crescendo os aglomerados sociais, tornou-se necessária a publicidade para que se chegasse ao alcance de todos o que a maioria considerava como conduta lesiva em relação a coletividade, surgindo assim os primeiros tratados de direito penal, como por exemplo o Código de Hamurabi e a Lei da XII Tábuas.

Surgindo assim, de maneira bem resumida, o direito penal, mas, como o homem mantém-se em constante evolução, com o direito penal não poderia ser diferente, como diria Magalhães Noronha: “O Direito Penal surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, como sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

Então, para que possamos ter uma melhor compreensão do contexto atual do direito penal no Brasil, façamos em breve recorte histórico de como esse regulador da ordem social teve seu surgimento e conseqüente evolução no Brasil.

2.1 As Ordenações do Reino de Portugal

Anteriormente ao domínio português, tinha-se imperando a vingança privada, sem qualquer tipo de uniformidade nas formas de reações das condutas ofensivas, e relacionado às formas de punição haviam o predomínio das penas corporais e sem tortura. No entanto, desde o descobrimento até a Proclamação da Independência, os portugueses aplicaram na então colônia as leis vigentes em seu país, substancializado nas “Ordenações do Reino”, onde seus títulos faziam menção ao monarca que o havia instituído.

Ao todo, foram instituídas no Brasil três espécies de ordenações, sendo elas especificamente, as Ordenações Afonsinas (1446), sendo a mais breve dentre elas, as Ordenações Manuelinas (1521), onde iniciou-se a organização judiciária brasileira, e as Ordenações Filipinas (1603), de maior duração em seu regimento no direito português e brasileiro, traçando renovações e revoluções inimagináveis à época (PRADO, 2012, p. 138-140).

2.1.1 As ordenações afonsinas

A história do direito brasileiro confunde-se em seu surgimento, como em significativa parte de seu desenvolvimento, com o direito português, pois ao tempo do descobrimento, estava em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, sob o reinado de Dom Afonso V, consideradas como primeiro código europeu completo.

Estavam, porém longe de fazer jus a este título, devido ao esquecimento de vários institutos imprescindíveis do direito, como também seu extenso volume distribuído em cinco livros, o último, porém tratando do direito criminal, onde conseqüentemente, devido a extensão, causavam dificuldade de impressão e disseminação pelas cortes de justiça. Em relação a onerosidade, dispõe Nuno J. Espinosa Gomes (1991, p. 247):

Tirar cópias dessa compilação extensa, como eram as Ordenações Afonsinas, constituía tarefa demorada e onerosa. Possivelmente, o original teria ficado na chancelaria, as primeiras cópias teriam sido destinadas aos tribunais superiores – a Casa da Suplicação, que acompanhava a Corte, e a Casa Civil, que estava em Lisboa – e pouco a pouco, mas muito lentamente, iriam sendo tiradas mais cópias completas, que só poderiam ser custeadas por conselhos ricos, como os do Porto e de Santarém, ou mosteiros poderosos como o de Alcobaça (...). O Conhecimento da compilação difundiu-se, portanto, com grandes vagares e não nos devemos deixar iludir pelas ideias actuais sobre publicação e vigência das leis.

Conforme citado por René Ariel Dotti, fazendo referência a César Tripoli e sua obra “História do direito brasileiro – Época colonial”, descreve o período como “um vasto acervo de incongruências e maldades, muitas delas incompatíveis com o relativo progresso daquele tempo”.

Em referência as punições apresentadas, a *prisão* era frequentemente prevista, com escorço de caráter preventivo, buscando evitar a fuga do autor do crime até seu julgamento. Concomitante a estas decorria a coerção exercida ao pagamento das penas pecuniárias. Havia ainda previsão da pena de *morte* para grande quantidade de crimes.

2.1.2 As ordenações manuelinas

Cerca de 75 anos após a instauração das Ordenações Afonsinas, o Rei D. Manuel I de Portugal, em busca de modernizar as instituições jurídicas portuguesas, instituiu então as Ordenações Manuelinas, porém, sem alcançar as significativas mudanças que pretendia, pois trazia consigo vasta semelhança com a até então vigente Ordenação Afonsina, como por exemplo, a mesma organização sistemática em cinco livros; porém o problema anteriormente enfrentado em relação a dificuldade de divulgação e a onerosidade das ordenações, foi substancialmente solucionado com a invenção da imprensa que chegou a Portugal em 1478.

Nuno J. Espinosa Gomes (1991), destaca, porém, uma mudança expressiva apenas no tocante aos judeus, que tiveram sua legislação especial revogada após sua expulsão do Reino em 1496.

Mantendo o mesmo sistema hierárquico da ordenação anterior, mantinha a primazia das fontes nacionais, exceto ao pecado, que na falta de direito pátrio, deveria se observar o canônico, e não se referindo a pecado, deveria observar o direito Romano.

Assim como nos Ordenações Afonsinas, nas Manuelinas, na falta de previsão, deveriam então serem os crimes remetidos ao rei:

(...) quando nenhuma das mencionadas fontes se pronunciasse sobre o caso, ou quando, em matéria que não fosse de pecado e não havendo entre o direito canônico e “as Grosas, e Doutores das Leys”, seria o assunto remetido à decisão do rei (ESPINOSA GOMES, 1991, p. 275).

Vale ressaltar ainda, que foi sob o sustentáculo das Ordenações Manuelinas, que foram instituídas as Capitanias Hereditárias, como a primeira instituição jurídica do Brasil.

2.1.3 As ordenações filipinas

De acordo com Nuno J. Espinosa Gomes (1991), pode-se dizer tranquilamente, que essas ordenações eram minimamente inovadoras, cujo objetivo principal era apenas agrupar em um mesmo texto as Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes de Leão, e as leis posteriores a essa.

Mantendo ainda a mesma sistemática das ordenações anteriores, em cinco livros subdivididos em títulos e parágrafos. Dispõe o doutrinador Walter Vieira do Nascimento (1988, p. 487) em relação às Ordenações:

(...) a consequência natural e lógica era o aperfeiçoamento do processo de codificação das leis portuguesas, ainda que das primeiras para as outras duas Ordenações não houvesse operado uma diferença muito acentuada.

Apesar das pequenas mudanças, as Ordenações Filipinas trouxeram latente centralização do poder judiciário nas mãos do monarca, embasado por um elenco de sanções corporais excessivamente ferozes, consubstanciadas na vasta quantidade de tipos penais.

De acordo com a Câmara Mista, que dois séculos depois, analisou o projeto do Código Criminal de 1830, declarou:

As Ordenações Filipinas não passavam de um acervo de leis desconexas, ditadas em tempos remotos, sem conhecimento dos verdadeiros princípios e influenciadas pela superstição e prejuízos, igualando as de Drácon na barbárie, excedendo-se na qualificação obscura dos crimes, irrogando penas a faltas que a razão humana nega a existência e outras que estão fora do poder civil.

As sanções previstas pelas Ordenações Filipinas, caminhavam do suplicio à pena de morte, do banimento à tortura, da privação da liberdade à

mutilação, todas caracterizadas por um rigor incontestável, como açoites e marcações à ferro, trazendo um peso deveras demasiado até para a época.

As Ordenações Filipinas presenciaram o Rio de Janeiro se tornar a sede do Império Português, seguindo pelas modernizações das instituições judiciárias, até a majestosa e esperada Proclamação da Independência do Brasil.

2.2 O Código Criminal do Império

Persuadido pela Independência do Brasil em 1822, e recebendo influências diretas dos movimentos culturais e filosóficos trazidos pelo século das luzes ao âmbito do Direito Penal teve a partir da difusão da obra “Dos delitos e das penas”, de Cesare Bonesana – Marques de Beccaria, a humanização do direito penal.

Beccaria fundou a conhecida como “escola clássica”, onde deviam as penas serem proporcionais aos delitos praticados, abolindo assim os suplícios bárbaros, além do dever de prevenção anterior a reprimenda do criminoso.

Conforme disposto na Constituição de 1824, em seu art. 179 XVIII, estabelecendo que: “organizar-se-á, quanto antes, um código civil e um código criminal, fundado nas solidas bases de justiça e equidade” (Milton Duarte Segurado, 1973, p. 353).

Após três anos da promulgação da Constituição de 1824, no ano de 1827, teve início a elaboração do Código Criminal, com sua conclusão em 1830. Segundo Milton Duarte Segurado (1973), anteriormente houveram dois projetos apresentados à Câmara Legislativa, um de Bernardo Pereira de Vasconcelos e outro de José Clemente Pereira.

A Comissão incumbida de examiná-los deu preferência ao primeiro, que foi submetido à outra comissão mista de deputados e senadores, tendo esta última elaborado um 3o projeto, valendo-se igualmente do projeto de Clemente Pereira. Preliminarmente a Câmara Legislativa, decidiu adotar a “pena de morte e galés perpétua nos crimes de homicídio qualificado, latrocínio e insurreição” e deliberou entregar o projeto a outra comissão de três membros que deveria finalmente apresentar o projeto definitivo. A comissão o fez; seu projeto foi aceito e aprovado, como “Código Criminal do Império”, sendo sancionado por decreto de 16 de dezembro de 1830 e

mandado executar pela carta lei de 8 de janeiro de 1831 (SEGURADO, 1973, p. 354).

Após três anos da promulgação da Constituição de 1824, no ano de 1827, teve início a elaboração do Código Criminal, com sua conclusão em 1830.

Seguindo o protótipo do Código Penal Francês de 1810, encetou então o Código Criminal, tendo como princípios norteadores básicos:

Quanto aos crimes: só constitui crime o que a lei qualifica como tal; crime é ação ou omissão voluntária, contrária à lei; a tentativa é crime, bem como a ameaça de fazer o mal; abuso de poder é crime, se usado contra o interesse público ou particular; classificam-se os crimes em públicos, particulares e policiais; nos primeiros, o ofendido é a autoridade pública, no segundo, o indivíduo em sua liberdade, segurança e propriedade; ofender a moral, a religião, os bons costumes, reuniões secretas, vadiagem, mendicidade.

Quanto às penas: devem ser pré-estabelecidas pelas leis; devem ser proporcionais aos delitos (gradação das penas); imprescritibilidade; cumulação de penas; isenção delas, para os que praticam o delito para evitar mal maior, em defesa da própria pessoa, ou dos próprios direitos; em defesa da própria família; em defesa da pessoa de terceiros; em resistência a ordens ilegais; especificam-se as seguintes: de morte pela força; galés perpétuas ou temporárias; de prisão com trabalho ou simples; banimento (proibição para sempre de habitar o território do Império e total privação dos direitos de cidadão); degredo (obrigava a residir em certos lugares, por certo tempo), desterro (condenado devia sair do

Termo lugar do delito e da sua residência ou da residência do ofendido); perda do exercício dos direitos políticos, do emprego; suspensão dele, açoites (escravos) e pena de multa (SEGURADO, 1973, pp. 354-355).

Segundo Milton Duarte Segurado (1973), no momento então foi adotado o sistema misto, entre o inquisitório francês (secreto, escrito e não contraditório) e o acusatório inglês (público, oral e contraditório), sendo segmentado em duas partes: I – Trata da Organização Judiciária; II – Da forma do Processo, sendo ela: a) Processo geral; b) Processo sumário; c) Processo ordinário; d) Disposições gerais; e) Habeas-corpus. Ainda conforme o autor, essa foi a primeira vez que o recurso do habeas-corpus se revelou, sendo este então seu maior defeito, o liberalismo exacerbado.

2.3 Proclamação da República e o Código Penal de 1890

No eclodir da República, o Conselheiro João Batista Pereira que estava incumbido desde o término do Império de realizar a reformulação do então vigente Código Criminal, em virtude da abolição da escravatura, e dos “graves defeitos de técnicas, mostrando-se bastante atrasado em relação a ciência de seu tempo” (Luiz Régis Prado, 2012, p.150), mantendo-se em sua atribuição devido ao Ministro da Justiça Campos Sales, para que pudesse implementar um projeto de Código Penal, para substituição do Código de 1830, ícone de um período que deveria ser desmemoriado naquele momento (SILVA, 2006, p.13). Após três meses, seu trabalho estava completo, sendo então revisado pela comissão revisora instituída pelo Ministério da Justiça, e posteriormente aprovado por meio do Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, anterior ainda a Constituição da República de 1891 (PIARANGELI, 2001, p.74).

O Texto de abertura do Código Penal determinava:

O Generalissimo Manuel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governor Provisory da Republican dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, decreta o seguinte: Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (DECRETO 847/1890).

Um apanágio que merece evidência no Código Penal de 1890, foi a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário correccional, atenuando o rigor das penas, considerado como um notável avanço para a legislação penal da época (MIRABETE, 2011, p.23). Classificadas em principais (severas) e assessórias (brandas), as penas eram, *prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda do emprego público, com ou sem a inabilitação para exercer outro e multa*. Abolindo as penas infamantes, limitando as penas privativas de liberdade ao prazo máximo de 30 anos, consequentemente extinguindo a prisão perpétua. Mas, independentemente de as penas terem sofrido um significativo abrandamento, mantiveram seu caráter instrumental de prevenção, repressão e controle social (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41).

2.4 Decreto Lei 2.848 de 07-12-1940 (Código Penal)

Após devida revisão, o projeto do novo Código foi aprovado e sancionado por Getúlio Vargas, através do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, sendo publicado no Diário Oficial da União em 31 de dezembro do mesmo ano, só entrando em vigor porém no dia primeiro de janeiro de 1942.

Eram previstas duas penas privativas de liberdade, a reclusão (limitada ao máximo de 30 anos e instituída em cerca de 130 tipos penais) e a detenção (que poderia chegar a 3 anos, presente em 170 casos); somando-se a pena de multa, compunham o rol das penas principais.

Já as penas acessórias eram formadas pela perda de função pública, interdição de direitos e publicação da sentença. Havendo ainda a possibilidade da aplicação da pena principal cumulado com a acessória. Para os inimputáveis ou semi-imputáveis, previa as medidas de segurança, todavia a distribuição dos tipos era um tanto quanto confusa e inapropriada. Concomitante, vigorava o sistema do duplo-binário, que autorizava a imposição de uma pena juntamente à medida de segurança.

Fazia um misto entre os postulados das Escolas Clássicas e Positivas, conhecido também como um código obra harmônica, por saber valer-se das mais modernas ideias doutrinárias e usufruir o que de positivo indicavam as legislações anteriores.

Várias reformulações ao novo Código foram feitas por meio de Leis Ordinárias, ajustando-o as circunstâncias atuais, sendo a mais significativa delas, a Lei 7.209 de 1984, a qual reformou toda sua parte geral (Luiz Regis Prado, 2012, p.150).

Conforme Adel El Tasse (2003, p.61):

A nova parte geral do Código Penal teve como característica fundamental, a busca da redução da ampliação da pena de prisão, prevendo, além das penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito aplicáveis para vários dos ilícitos previstos no Código.

Também houve fortalecimento das noções de individualidade, personalidade e culpabilidade na aplicação da pena, filiando-se a reforma de 1984 ao pensamento tendente à despenalização.

Essa parte geral do Código Penal está em vigor até os dias atuais, embora haja projeto de reforma do Estatuto Penal Repressivo.

3 A FINALIDADE DA SANÇÃO PENAL E SUAS TEORIAS

Existem diversas formas utilizadas pela doutrina para conceituar a pena, dentre elas, “a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crimes” (FRAGOSO, 1991, p.585).

No mesmo sentido expõe os doutrinadores Edilson Bonfim e Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 632).

Possuindo assim um caráter punitivo e preventivo concomitante, visto é claro, de uma maneira rudimentar. Várias teorias objetivam justificar a finalidade da pena, sendo essa divisão tripartida em: teoria absoluta ou retribucionista, teoria relativa ou da prevenção e teoria mista ou unificadora (PRADO, 2012 p. 627-639).

Nessa esteira, salienta Beccaria (1999, p. 52) a respeito da finalidade da pena:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Neste diapasão, continua:

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu (BECCARIA, 1999, p. 52)

Sendo assim, seria como principal finalidade da pena a efetivação do conteúdo da sentença penal condenatória, secundariamente, embora mais complexa, é a integração do a gente que cometeu o ato delitivo ao convívio em sociedade.

Incontáveis são as dificuldades para o alcance desta última finalidade, por consequência principal, o repúdio da sociedade em relação aos ex-detentos, juntamente ao Estado, que deixa a desejar significativamente nas políticas públicas que visam a recuperação desses sujeitos.

Analisaremos em seguida as principais teorias relacionadas a pena, elucidando sentido, função e finalidade destas, como resposta estatal frente ao criminoso.

3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva

De acordo com esta teoria, a sanção penal vem para restaurar a ordem atingida pelo delito, restringindo um bem jurídico de quem violou a norma, funcionando como um efeito repressivo (SHECARIA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.130).

Segundo Kant, que foi o maior defensor dessa teoria, a pena seria como ato indiscutível exigido pela razão e pela justiça, em decorrência da prática do delito, funcionando como uma retribuição jurídica do mal causado pelo criminoso. Independente de conveniência, para ele, a ação de punir era moralmente permitida (TASSE, 2003, p. 66).

Já na visão de Hegel que também foi adepto a essa corrente, ao incidir a pena anula-se o crime, tendo a sanção natureza jurídica ao invés de ética. Inserindo-se assim a escola clássica, apesar do seu viés humanitário, e defendendo que a pena teria um caráter de retribuição moral, considerava a pena impreterivelmente proporcional ao mal causado, efetivando a tutela jurídica (TASSE, 2003, p.67).

Porém, tal teoria recebe algumas críticas como as tecidas por Claus Roxin, citadas por Sergio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p. 130):

Tal teoria é criticada por muitos autores. Claus Roxin afirma que não se pode admitir esse fundamento, pois se trata de um mero ato de fé, que prescinde a racionalidade. A retribuição compensadora, ademais, não é consentânea com o Estado Democrático de Direito – que respeita a dignidade humana –, pois é impensável que alguém possa pagar um mal cometido com um segundo mal, que é a expiação através da pena.

Importante lembrar a significativa contribuição deixada pela teoria retribucionista, sendo ela a qual limitou a justa retribuição como justificativa da sanção penal. Como sua principal virtude porém, estabeleceu a ideia de mensuração da pena, conhecido também como princípio da proporcionalidade, parte de qualquer legislação penal moderna.

3.2 Teoria Relativa ou Preventiva

Em oposição a teoria absoluta (ou retributiva), manifestaram-se outras teorias com previsibilidade efetiva da pena, conhecidas também como relativas, existindo, portanto, duas espécies de prevenção, a geral e a especial, com sentidos opostos, um positivo e outro negativo.

Consoante a teoria da prevenção negativa (prevenção geral), a pena deveria produzir efeitos intimidatórios sobre as pessoas, amedrontando os possíveis infratores para que não cometam delitos. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro.

Nesse viés explana Adel El Tasse (2003, p. 68):

Pune-se para que não se cometa crime (*punitur ut ne peccetur*). O crime não seria causa da pena, mas a ocasião que possibilita a aplicação desta. Estas teorias enxergam na pena um fenômeno prático e imediato de prevenção, que pode ser especial – aquela que se dirige à pessoa que está sofrendo a pena, visando recuperá-la; ou geral – dirigida ao corpo social pretendendo que sejam estabelecidos meios capazes de afastar a ideia de qualquer um que pense em praticar um ato delituoso.

Porém, também foram tecidas críticas relacionadas a prevenção negativa, como o repúdio ao clima de terror proposto, ou seja, quanto maior a pena, subjetivamente, maior seria a eficácia preventiva proposta por ela, excluindo assim todo o viés de culpabilidade da pena, sendo seu caráter exclusivamente intimidatório (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 131).

Já em relação a teoria da prevenção positiva (prevenção especial), pode-se concluir a relação direta com a função retributivista da pena justa e proporcional à gravidade do delito, funcionando como um reafirmador do ordenamento jurídico. A atuação da pena sobre o agente, vem com a fundamentação de que este não volte a delinquir, de acordo com a formulação de Roxin (1986): “corrigindo o corrigível (ressocialização), intimidando o intimidável e neutralizando (prisão) o incorrigível e aquele que não é intimidável”, podendo ainda haver subdivisões à prevenção especial, ou seja, um negativo (neutralização pela prisão) e outro positivo (reinserção social).

Como não poderia ser diferente, a prevenção especial trouxe grandes questionamentos no tocante a ressocialização, uma vez que há delinquentes que não são passíveis de ressocialização, como os homicidas passionais. Seria no entanto injustificável a imposição de pena em determinadas situações, conforme aponta Sergio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior (2002, p.133):

Se a justificativa da ressocialização não está presente; como deixar de punir tais delinquentes, apenas pela prescindibilidade da readaptação social do a gente? A prevenção especial, além disso, pode representar uma ideia absolutista, arbitrária, ao querer impor uma verdade única, uma determinada escala de valores e prescindir da divergência, tão cara às modernas democracias.

Porém suas qualidades são ímpares, caracterizando-se essa teoria por seu caráter humanista, particularizando o indivíduo, permitindo uma individualização do remédio penal, atuando em cada caso especificamente, permitindo o aperfeiçoamento e a efetiva reinserção social (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p.134).

3.3 Teoria Mista ou Unificadora

Da combinação entre os diferentes aspectos das correntes anteriormente citadas, surgiram as teorias ecléticas, denominadas teorias mistas ou unificadoras. Com o objetivo simultâneo de retribuir e prevenir as infrações – *punitu quia peccatum ut ne peccetur* (pune-se porque pecou e para que não se peque).

De acordo com Adel El Tasse (2003, p. 73) “as teorias mistas aceitam que a pena é retribuição, mas enfatizam que esta deve ter, primeiro, função utilitária de prevenção. ”

Nesta esteira, explana Francisco Muñoz Conde (2001, p. 72-73):

Por detrás destas, aparentemente inconciliáveis posições, se defende na atualidade uma postura intermediária que **objetiva conciliar os extremos**, tendo a ideia de retribuição como base, porém lhe acrescentando também o complemento dos fins preventivos, tanto gerais como especiais”, ademais, “as teorias unificadoras aparecem na história do direito penal como uma solução para a luta das escolas, que dividiu os penalistas em dois grupos inconciliáveis: os partidários da retribuição e os partidários da prevenção, geral e especial” (Sem grifo no original).

No entanto, a retribuição para as teorias mistas, servem como limitadoras do poder de punir do Estado, sendo que esta só poderá ser imposta após a prática de ato punível, por outro lado, é verídico que a retribuição não é absoluta, sendo esta limitada pelos postulados humanistas e pelas ideias utilitaristas presentes na prevenção especial, na busca da readaptação social do condenado.

Já a prevenção geral se faz presente sempre quando se apresenta uma resposta ao delito, sem a necessidade do aumento gradual da consequência criminal, evitando assim um sistema com a presença de penas exageradas e desproporcionais.

Claus Roxin, um dos principais defensores dessa teoria, partia do princípio da dupla finalidade da pena, sendo ela: castigar o autor do delito e prevenir a prática de novos atos delituosos. Tendo uma visão ampla, que engloba tanto a sociedade, quanto o criminoso.

Por derradeiro, em nosso ordenamento encontramos previsões normativas norteadoras da teoria mista, tanto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), atualizada pela Lei nº 12.313/2010, em alguns de seus artigos, como por exemplo, no art. 22, dando ênfase a finalidade preventiva ao explicar: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”; como no artigo 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, evidenciando o direito à integridade pessoal e demonstrando sua finalidade preventiva ao apontar: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

4 A FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Efetivamente, o sistema prisional é a forma central de apenamento, obtendo sua difusão em detrimento da visão defendida por seus precursores como Howard e Bentham, sendo esta a possibilidade de readaptação do indivíduo apenado ao convívio social, agindo como um mecanismo de resgate do sujeito que comete um ato delituoso.

Conforme explana René Ariel Dotti (1998, p. 105):

A prisão tem sido nos últimos séculos a esperança das estruturas formais do Direito para combater o processo de criminalidade. Ela constitui a 'espinha dorsal' dos sistemas penais de feição clássica. É tão marcante sua influência em todos os setores das reações criminais que passou a funcionar como centro de gravidade dos programas destinados a prevenir e a reprimir os atentados mais ou menos graves aos direitos da personalidade e aos interesses da comunidade e do Estado.

Infelizmente, a visão inicial do sistema tornou-se meramente utópica, sendo indisfarçável que as prisões se tornaram depósitos de seres humanos, sem a mínima preocupação e possibilidade de recuperação dos apenados, não apresentando sequer qualquer sinal de diminuição da criminalidade, muito pelo contrário.

A validade da pena de prisão é questionada nos mais diversos campos como a finalidade ideal ou abstrata da privação da liberdade, teorias e princípios, sendo sua alíquota essencial deixada de lado, o cumprimento da pena institucional.

Resumidamente, a fundamentação conceitual sobre a ineficácia da pena de prisão pode ser sintetizada em duas premissas principais. A primeira delas, porém, analisa a antítese entre a realidade carcerária e a comunidade livre, trazendo o apenado para um meio artificial, antinatural, excluindo qualquer hipótese reabilitadora sobre este, buscando com isso tornar um indivíduo intitulado *antissocial*, um ser sociável, da forma mais antagônica possível, juntando-o a outros *antissociais*.

Como segunda premissa porém, discute-se a essência da prisão, fundamentado por suas condições reais como a crueldade e a desumanização, enfatizadas em obras escritas tanto no início do século, quanto nas publicações das

últimas décadas. As mazelas dos estabelecimentos prisionais são resultado de uma deficiente atenção voltada ao assunto, por parte da sociedade, e principalmente por parte do Estado (BITENCURT, 1993, p.142-145).

O aprisionamento na atualidade não tem função regeneradora, tampouco intimidadora, não havendo motivos para se manter o discurso inicial. Apresentando porém, influências diretas, negativas e permanentes ao sujeito que é acometido pela pena privativa de liberdade.

Adel El Tasse comenta:

Contrariamente ao entendimento dos grandes pensadores do Direito Penal, o que se tem desenvolvido, em termos de Política Criminal, é a elaboração das leis que objetivam aumentar o tempo de permanência do condenado na prisão, o que nos permite afirmar que a Política Criminal desenvolvida resume-se ao abarrotamento dos estabelecimentos penitenciários, bem como a imundície, à desumanidade, ao desrespeito humano, enfim, a tudo aquilo que se buscava superar quando os percursores do sistema prisional o conceberam como instrumental adequado à correção do apenado. (TASSE, 2003, p.135).

Adquirindo então a pena privativa da liberdade um caráter veementemente contrário ao que deveria, estimulando o caráter agressivo do apenado. Resultando da ausência de mínimas condições estruturais dos estabelecimentos penitenciários, que funcionam como um potencializador criminal, influenciando os instintos agressivos dos presos pela precariedade das condições, atuando como uma “escola do crime”, em detrimento da convivência de réus primários com detentos de maior grau de periculosidade e sem dúvida alguma, a evolução do processo de dissocialização.

4.1 Efeito Criminógeno da Prisão

Um dos argumentos mais mencionados ao que tange a falência da prisão é seu efeito criminógeno, que causa o estímulo da delinquência em vez de conte-la. Os fatores dominantes da vida no cárcere podem ser sofrer três espécies de classificações, sendo elas materiais, psicológicas e sociais (BITENCOURT, 1993, p.146).

Em relação aos fatores materiais, merecem destaque as condições precárias de alojamentos, alimentação, higiene, falta de ar e umidade das prisões, influenciadores diretos da degradação da saúde dos apenados. Já nas prisões mais modernas, conseqüentemente com melhor estruturação, os danos à saúde são menos expressivos, no entanto, não eximem os danos físico- psíquicos decorrentes do ócio, ausência de trabalho, lazer e exercícios físicos.

No tocante aos fatores psicológicos, um dos mais graves causados pelo cárcere, ocorrem também pela habitualidade em dissimular, originado pelo constante embaçamento dos delitos cometidos dentro do cárcere, presentes independente da disciplina implantada nas prisões. Conforme entendimento de Bitencourt (1993, p.147) "... facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação do amadurecimento criminoso".

Por fim, os fatores sociais, como consequência inevitável do isolamento social do apenado, o qual sofre uma profunda desadaptação, tornando cada dia mais dificultosa sua readaptação à sociedade, especialmente em penas superiores a dois anos. Frisa Bitencourt (1993, p. 147) "A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal. "

Porém não é correto afirmar que o cárcere exerce a mesma influência sobre todos os reclusos, pois em geral, os criminosos acidentais ou ocasionais, tendem a ter uma resistência maior quanto as influências do cárcere. Já em relação ao aspecto científico, ainda não se pode comprovar com exatidão o alcance da influência do cárcere sobre o agente, se contrapostos com a sua personalidade, experiência anterior ao cárcere e o meio social que irá compor após adquirida sua liberdade (BITTENCOURT, 1993, p. 148).

4.2 Efeito Sociológico da Prisão

Para Goffman (1973, p.17), a prisão possui natureza de instituição total, com caráter absorvente, uma vez que descaracteriza o mundo anteriormente vivenciado pelos detentos, e lhes proporciona um mundo completamente particular. Porém para ele, a prisão estaria disposta dentro da terceira espécie de instituições

totais, pois sua real finalidade estaria em promover proteção a sociedade contra aos que a ela constituam algum perigo, e não a finalidade imediata de bem-estar dos apenados.

Dessarte, a prisão como uma instituição total, produz aos que nela ingressam, conseqüentemente, uma série de degradações, humilhações, depressões e profanações do ego. Pois, logo que esses sujeitos passam a incorporar o estabelecimento prisional são submetidos a processos admissionais e posteriormente a procedimentos rotineiros, que resultam na total privação de sua personalidade, conseqüentemente acabam por coisificados.

Conforme elencado na Lei de Execução Penal (art. 88), a cela deverá “ ter no mínimo dois metros por três”, onde claramente nenhum ser humano conseguiria desenvolver uma vida em um espaço físico tão restrito. Sem levar em conta ainda a total falta de intimidade que se resignam os apenados, sendo todas as suas atividades diárias, sem exceção alguma, realizada na companhia de outras pessoas. Ressalva Bitencourt (1993, p.154) “ A obrigatoriedade de estar permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente”. Sofrendo gradativamente o processo de desculturação, e perda da capacidade de adquirir hábitos da vida em sociedade.

Outrossim, as condições peculiares da prisão estimulam o surgimento de um sentimento chamado por Bitencourt (1993, p. 155) de *consciência coletiva*, definido pelo antagonismo à comunidade livre, sem qualquer estrutura claramente definida, sendo uma estrutura confusa e temerária tal como é o cárcere. Robustecendo mais uma vez a incapacidade ressocializadora de um sistema permeado por um *subsistema* que preceitua valores totalmente contrários aos de uma vida em sociedade.

Por derradeiro, temos a posse e o exercício do poder dentro do cárcere com característica essencialmente primitiva e excessivamente opressiva. Nesse viés explana Bitencourt (1993, p.165):

A administração penitenciária apoia, muitas vezes, a dominação que alguns reclusos exercem na estrutura social carcerária. A própria vigilância concede privilégios a determinados reclusos para que ajudem na adaptação dos demais às regras fundamentais necessárias a manutenção da ordem e da segurança da prisão. A contraditória realidade penitenciária supõe que as autoridades penitenciárias devem propiciar um ambiente reabilitador, quando na verdade, são obrigadas, pelas circunstâncias, a fortalecer os poderes de determinados líderes [...]

As normas criadas por esses apenados, tem como finalidade básica criar coesão entre o grupo, e restringir a vulnerabilidade às influências do cárcere. Contrariando notadamente os objetivos reabilitadores da pena privativa de liberdade.

4.3 Efeito Psicológico da Prisão

Inegavelmente o ambiente prisional acaba por motivar diversos tipos de perturbações psicológicas em seus encarcerados, conhecido comumente como *psicoses carcerárias*, aponta Bitencourt (1993, p.178) “o ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental”.

Isso se dá pela significativa influência negativa promovida por esse ambiente, acabando por desencadear compensações psíquicas que propiciam desequilíbrio mental ao indivíduo, podendo estas oscilarem de uma simples reação psicopática momentânea, à um intenso e longo quadro psicótico.

Após longo período de estudos, constaram que não se pode atribuir um tipo específico de psicose ao agente que sofre com o tratamento carcerário, sendo o termo *psicose carcerária* empregado de forma errônea, pois essas patologias desenvolvidas no ambiente prisional, nada mais são que reações da personalidade à vivência motivadora. Sendo correto, no entanto receberem a nomenclatura de *reações carcerárias*.

Aduz Goffman (2001), p.24, em relação a mutilação do eu que ocorre intramuros:

O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que tem ao seu respeito e a respeito dos outros que são significativos a eles (...). A barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo é a primeira mutilação do eu.

Outro efeito negativo do cárcere sobre o viés psicológico se dá a adoção de comportamentos regressivos e infantis em significativa parte da

população carcerária, acarretada pela monotonia e minudente regulamentação de todas as atividades por eles praticadas.

Nessa esteira, explica Bitencourt (1993, p.182):

Todos os transtornos psicológicos também chamados de reações carcerárias, ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar-se de reabilitação do delinquente em um meio tão traumático como o cárcere. Esta séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.

Contribui também ao sentimento de incapacidade dos reclusos, o fato dessas instituições totais transmutar esses indivíduos em simples sujeitos de necessidades, anulando suas iniciativas e subordinando-os a uma estrita classificação e ordem disciplinar.

4.4 Problema Sexual da Prisão

O problema crítico do sexo dentro das prisões constitui uma relevante influência nos apenados, por se tratar de uma abstinência sexual imposta contra a vontade do indivíduo e ser mantida por um período prolongado, contribuindo diretamente com o desequilíbrio destes e a prática de condutas inadequadas.

Ao adentrarem o sistema prisional, o homem encarcerado sofre uma expressiva repressão sexual, e sua identificação sexual um profundo questionamento, isso se dá pela convivência abrupta em um conglomerado masculino e não feminino (utilizado como exemplo as cadeias masculinas).

Neste sentido aduz Juan José Caballero (1979, p.121):

Muitas vezes o interno paga um preço muito alto quando é liberado, pois quando procura voltar à atividade sexual normal enfrenta problemas de impotência, ejaculação precoce, complexo de culpa pelas relações homossexuais que manteve na prisão, além de grandes dificuldades para retomar a sua vida sexual matrimonial.

Um dos desvios mais comuns em termos sexuais, é o onanismo, conhecido popularmente como “masturbação” que nem sempre é uma manifestação sexual normal. A facilidade com que pode recorrer a este ato, implica muitas vezes

na sua reiteração abusiva, fugindo do controle do indivíduo, podendo produzir graves desequilíbrios psicológicos e transtornos sexuais.

Ainda conforme entendimento de Caballero (1979, p.121) o sexo dentro do sistema prisional funciona como uma forma de evasão e “criatividade”, adquirindo grande força o homossexualismo, chegando até mesmo o surgimento de papéis especificamente sexuais dentro das prisões. É muito comum o drama das relações sexuais obtidas através de violência dentro do cárcere, sendo que qualquer recluso pode ser atacado pelos demais a qualquer momento, especialmente os jovens. Posto isso, muitos deles buscam uma relação homossexual com outro recluso, diante o risco de ataque em rastreio a proteção.

Uma saída encontrada pelos reclusos em meio a essa abstinência, são a pratica de exercícios físicos, o uso de drogas, as visitas intimas e as saídas temporárias

4.5 Visão da Legislação

É notório que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao Decreto Lei n. 3689/1941 – Código de Direito Penal Brasileiro, em relação as prisões processuais, medidas cautelares, liberdade provisória e fiança, tacitamente retrata a ineficácia do sistema penitenciário, ao trazer consigo a fiança para muitos crimes previstos no Código Penal, punidos com até quatro anos de reclusão. Sendo assim, os réus primários (que não possuem condenações definitivas e não foram presos em flagrante cometendo algum dos crimes agora afiançável), efetuarão o pagamento da fiança ainda na Delegacia de Polícia e terão de pronto sua liberdade.

Nota-se no entanto, a função paliativa trazida por essa inovação frente a latente crise do nosso sistema superpopuloso, grifado pelo expressivo déficit de vagas, além de grande opositor em relação aos países com maior população carcerária.

Nessa esteira, resolver-se-iam parcialmente o problema da superlotação carcerária, uma vez que em detrimento do Princípio da Retroatividade da Lei Penal em favor do réu, alguns desses alcançariam a liberdade imediata ao

efetuar o pagamento da fiança estabelecida, causando assim a diminuição da população das penitenciárias e dos presídios.

Por outro lado, a pena deixa de atender a sua finalidade declarada, em detrimento não somente da superlotação do sistema carcerário, mas da falta de estrutura deste.

Nesse diapasão, é subtraído do apenado o direito ao cumprimento de sua sanção de forma condizente a dignidade humana, na grande maioria das vezes sendo despersonalizados, vistos meramente como um amontoado humano, sem aprender qualquer qualificação para sua reinserção social ao fim do cumprimento de pena.

No entanto, não se pode deixar de mencionar os programas sociais voltados a amenizar esse problema, e as penitenciárias que são exemplos na disponibilidade de estudo e trabalho visando a recuperação do apenado. No entanto, possuem mínima abrangência, tendo seu alcance a parcela minoritária dos sentenciados, não resolvendo a problemática do país, tampouco agregando a real finalidade da pena.

4.6 Visão da População

Em relação a visão tida pela sociedade frente ao sistema penitenciário, é basicamente traduzida pela frase: “lugar de bandido é na cadeia”, sem o menor receio quanto ao que será feito destes condenados. No entanto, para que se proceda desta forma, é necessário que existam vagas e estrutura condizente com as necessidades do sistema idealizado, pois estes indivíduos, após o cumprimento da pena, retornarão a sociedade.

O que se pode notar, é que o apenado “paga sua dívida” não apenas com o cerceamento da sua liberdade, mas também com a falta de perspectiva quanto a sua reinserção na sociedade, pois o mesmo sai do cárcere estigmatizado, tornando seu retorno ao meio social um pouco pior que sua saída.

Conforme exposto pelo médico e escritor Dráuzio Varella, em seu livro – Os Carcereiros – o qual trata sobre as condições rigorosas que trabalham os carcereiros, arriscando constantemente suas vidas em prol de uma boa

administração da população carcerária. No capítulo intitulado “Fábrica de Ladrões”, relata:

As fábricas de ladrões, traficantes, assassinos, estupradores e falsários jogam mais profissionais no mercado do que sonha nossa vã pretensão de aprisioná-los.

[...], imaginar que o problema da falta de vagas será resolvido com a construções de prisões é ilusão.

Tem toda a razão, é guerra perdida. Só para dar um exemplo: no mês de janeiro de 2012, o sistema prisional paulista recebeu a média diária de 121 presos novos, enquanto foram libertados apenas cem. Ficariam encarcerados 21 a mais todos os dias, contingente que agrava o déficit de vagas conforme o tempo passa.

[...]

Reduzir a população carcerária é imperativo urgente. Não cabe discutir se somos a favor ou contra: não existe alternativa. Empilhar homens em espaços cada vez mais exíguos não é mera questão de direitos humanos, é um perigo que ameaça a todos nós. Um dia eles voltarão para as ruas.

Nesta trilha, compreende-se que a construção de novas penitenciárias não resolveria o problema enfrentado pelo sistema prisional no Brasil, tampouco alcançariam seu tão sonhado caráter ressocializador, pois, para que se alcance os objetivos declarados, é necessário ir muito além de materiais para construção e contratação de funcionários.

De acordo com Francisco de Paula Melo Aguiar (2012; s.p.), cada presídio construído requer um investimento maior que os feito em educação, chegando a marca dos R\$40.000,00 (quarenta mil reais) anuais por apenado, comparativamente, o gasto por aluno no mesmo período de tempo, calculam R\$15.000,00 (quinze mil reais), 1/3 (um terço) do valor gasto com o indivíduo no estabelecimento prisional.

Se faz necessário, porém, a instituição não somente de uma ação isolada, mas sim de um conjunto de ações governamentais, buscando uma justiça mais eficaz, garantindo efetividade na progressão de regime, sem distinção de cor, raça ou padrão social, no investimento profissionalizante, educacional e além é claro, da participação da sociedade.

Conseqüentemente, se as penas privativas de liberdade cumprissem seus objetivos, assim como a própria sociedade, os egressos do sistema prisional se deparariam com uma realidade bem diferente, pois uma vez disponibilizado novas oportunidades a esses sujeitos, não ficariam fadados ao retorno ao mundo do crime.

Conforme entendimento de Alessandro Baratta, “o conceito de reintegração social requer a abertura de processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere”. Porém o autor reconhece o caráter utópico dessa afirmativa, uma vez que somos orientados pelo sistema capitalista com a latente disparidade das classes sociais, funcionando como uma fábrica de criminosos.

4.7 Visão da Doutrina

De acordo com Anabela Miranda Rodrigues (1982, p. 29), o encarceramento deveria esboçar uma base primordialmente ressocializadora, que:

[...] visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra.

Não obstante, se considerarmos a ruína do sistema penitenciário e ausência de estrutura do Estado, observa-se claramente que a pena privativa de liberdade vem funcionando basicamente como uma forma de se remover esses criminosos do convívio social, transmitindo a falsa sensação de segurança para a população, uma vez que após o cumprimento de pena estes indivíduos retornarão ao convívio em sociedade, muitas vezes com uma periculosidade maior do que quando adentraram o cárcere.

Importante ressaltar que ao privar um indivíduo da sua liberdade, não se busca somente a segurança da sociedade, mas também a ressocialização desse apenado. Mas, para que se alcance o objetivado, deve-se observar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente ao que tange a progressão de regime, condições das celas, integridade moral e física, entre outros.

Conforme elencado por Michel Foucault (2002, p.17) “...a prisão em vez de devolver a sociedade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”, na mesma esteira, reforça Denise de Roure (1998, p.15-17) “[...] falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato

comprovado que as penitenciárias em vez de recuperarem os presos, os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

Neste seguimento, reafirma Foucault (2002, p. 102):

[...] a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes, porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, a é nociva e cara. Mantem os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios.

Concluindo-se, portanto, que a pena não cumpre de forma alguma as suas finalidades declaradas, sem exercer qualquer forma de recuperação dos sentenciados, sendo seu objetivo principal apenas remove-los temporariamente do convívio social, sem qualquer preocupação de como será sua reinserção à sociedade.

5 A CONSEQUÊNCIA SUBSTANCIAL DA FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO: A REINCIDÊNCIA

Reincidência, do latim *recider*, significa recair, cair novamente sob o ponto de vista físico ou moral. Prevista em nosso ordenamento em seu art. 63 do CP que assim dispõe: *“Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”*. Da mesma forma, também a Lei de Contravenções Penais: *“Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção”* (art. 7º, LCP).

Trata-se de uma agravante genérica, incidindo na segunda fase da aplicação da pena privativa de liberdade, visando assim punir com mais severidade, aquele que já foi condenado e voltou a delinquir. Salieta Masson (2013, p. 312): *“A sanção mostrou-se insuficiente, justificando a nova punição, agora mais grave. Por esse motivo não se pode falar em dupla punição pelo mesmo fato”*.

De acordo com Yarochevsky, (2005, p. 26):

A reincidência difere das demais circunstâncias agravante porque não se baseia em fatos exteriores, mas na própria pessoa do delinquente. Ademais, sua apreciação constitui não uma questão de fato, mas uma questão de direito, qual seja: a de se saber se o delinquente já foi condenado anteriormente por uma sentença firme (transitada em julgado).

Já em relação às contravenções penais e a reincidência, existem algumas peculiaridades, que são obtidas com a conjugação de ambos os textos normativos supracitados. Configurando assim a reincidência quando; a) anterior à prática contravenção penal, houver outra contravenção penal transitada em julgado cometida no Brasil; b) anteriormente, houver sentença condenatória transitada em julgado devido a cometimento de crime, e posteriormente a prática de uma contravenção penal.

Porém, se houver sentença condenatória transitada em julgado por cometimento de contravenção penal, e posteriormente exista a pratica de um crime, não se caracteriza a reincidência, lamentavelmente, o fundamento dessa lacuna, é a *falha legislativa* que, insiste-se em manter (MASSON, 2013, p. 314).

Sendo assim, entende-se que somente se caracteriza o fenômeno acima citado, após o transito em julgado da sentença condenatória, e posterior cometimento de um novo crime ou contravenção penal, não podendo ainda ter transcorrido o período depurador de cinco anos, pois a reincidência se caracteriza como um fenômeno temporário, podendo o agente retornar a primariedade posteriormente.

Especifica Schmitt, (2012, p. 204): "a condenação definitiva anterior perde a eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do cumprimento ou extinção da pena." Iniciando assim a contagem do prazo para o período supracitado, não a partir do transito em julgado da sentença, mas sim do cumprimento, ou da extinção da pena.

5.1 Espécies de Reincidência

Existem algumas formas de se classificar a reincidência, utilizaremos inicialmente a relação da necessidade de cumprimento da pena imposta pela condenação anterior, podendo ser real ou presumida.

Reincidência real ou própria se caracteriza quando, o agente comete novo crime ou contravenção penal, após ter cumprido total ou parcial a sanção imposta pela pratica do crime anterior. Em contrapartida temos também a reincidência ficta ou presumida, nesta não se exige cumprimento parcial nem total da pena, bastando apenas o transito em julgado de uma sentença condenatória anterior. Há vários doutrinadores que criticam veementemente essa teoria; como asseveram Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 717):

Essa teoria esquece que a mera notificação de uma condenação, sem qualquer cumprimento da pena, não pode contramotivar a ninguém, ressalvada a hipótese de se lhe atribuir efeitos mágicos. Inclusive, nem mesmo numa regulação de reincidência "real", ou seja, que exija o efetivo cumprimento da pena, pode-se afirmar está consequência, posto que se

sabe que a pena, mui frequentemente, não é contramotivadora, mais precisamente motivadora, ou seja, condicionante da assunção do rol ou papel desviado do sujeito.

No mesmo viés, defendendo que apenas será considerado aceitável, a agravante se o indivíduo estiver experimentado a reprimenda quanto à sentença anterior, o inconformismo de Yarochevsky (2005, p. 28-29):

Não há razoabilidade alguma em aumentar-se a dose de um remédio sem que o paciente tenha tomado anteriormente doses menores. Assim, se o “remédio” da pena ainda não foi ministrado, como dizer que ele não produziu o efeito esperado? Dizer que o condenado voltou à prática criminosa, em razão de insuficiência de sanção anteriormente aplicada na prevenção de outros crimes é, portanto, mera hipótese e conjectura reveladora do desconhecimento dos reais motivos do crime. Não é sem razão que essa espécie de reincidência é denominada “ficta”.

Independente de quaisquer divergências doutrinaria, esta é a teoria adotada pelo Brasil.

Em relação à identidade dos fatos, o Brasil adotou, em regra, a reincidência heterogênea ou genérica; não necessitando assim de qualquer identidade entre os fatos praticados pelo agente, podendo estes possuir natureza diferente. Sendo assim, basta apenas que o agente pratique um novo crime, sendo de qualquer espécie. (MASSON, 2013, p.63).

Em contrapartida a essa classificação, temos a reincidência especial ou específica, que por sua vez exige que os fatos praticados sejam da mesma natureza para assim classificar a reincidência. Elucida Yarochevsky (2005, p. 30):

Consideram-se [crimes da mesma natureza], como definia o revogado art. 46, §2o do Código Penal de 1940, aqueles previstos no mesmo dispositivo legal penal, bem como aqueles que, embora previstos em dispositivos diferentes, apresentam-se pelos fatos que os constituíram, ou por seus motivos determinantes e características fundamentais comuns.

Independentemente de o código ter adotado a reincidência genérica, alguns artigos fazem referências a reincidência específica, sendo esta mais gravosa para o agente, como podemos identificar no art. 83, inciso V, do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
[...]

V - Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Impedindo neste caso específico o direito ao livramento condicional, pela qualidade de reincidente específico.

A reincidência ainda pode se caracterizar pela perpetuidade, temporariedade ou mista. Sendo pelo viés da perpetuidade, o agente uma vez obtendo uma sentença condenatória transitada em julgado, jamais voltaria a primariedade, ou seja, eternamente como reincidente.

Já para teoria da temporariedade, deveria haver um lapso temporal, entre o a sentença condenatória transitada em julgado referente ao primeiro crime e o segundo, sendo que apenas poderá se configurar a reincidência, se o delito ocorrer dentro deste determinado lapso.

Já no que concerne a teoria mista, esta apresenta um meio termo em relação as duas classificações imediatamente citadas, trazendo assim um lapso razoável, mesmo sendo inclinada à perpetuidade, sugere uma diminuição proporcional da severidade da pena, em relação ao lapso temporal transcorrido da sentença condenatória transitada em julgado e o novo delito.

A Lei nº 6.416, de 24.05.77, trouxe algumas mudanças de posicionamento do nosso ordenamento referente à temporariedade, anteriormente sendo tratado pelo viés da perpetuidade pelo código de 1940, e ulteriormente pelo viés da temporariedade da reincidência.

Essa mudança foi incorporada com a finalidade de não estigmatizar eternamente o agente.

E como última forma de classificação, temos a territorialidade, podendo assim a sentença condenatória transitada em julgado ser no Brasil ou no estrangeiro. Sobre a internacionalidade adotada pelo Brasil o art. 63 do Código Penal disciplina: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Como única ressalva a essa classificação, a sentença proferida no estrangeiro, deve anteriormente ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que assim possa produzir efeitos no Brasil.

5.2 A Reincidência como Fenômeno Social

Os fenômenos sociais são fatos ligados a vida do homem em sociedade, não fatos isolados, mas um conjunto de fatores que de alguma forma contribuem para um resultado comum. Assim conforme Sedas Nunes (1987, p. 205):

O campo da realidade sobre o qual as Ciências Sociais se debruçam é, de facto, um só (o da realidade humana e social) e todos os fenômenos desse campo são fenômenos sociais totais, quer dizer: fenômenos que [...] têm implicações simultaneamente em vários níveis e em diferentes dimensões do real social, sendo, portanto suscetíveis, pelo menos potencialmente, de interessar a várias, quando não a todas as Ciências Sociais.

Ainda em relação as influências do meio, explana Garland (2008, p. 395):

[...] Mudanças nas rotinas diárias acabaram resultando em efeitos culturais estabelecidos. Elas mudaram a forma com que as pessoas pensam e sentem, o que elas falam e como falam, seus valores e prioridades, como ensinam seus filhos, ou aconselham os recém-chegados à vizinhança.

Assim acontece também à reincidência, sendo uma constelação de elementos influenciadores para seu resultado final; muito além da índole do agente, é obtida pela associação de fatores como, falta de estrutura familiar, precariedade da educação, condições sociais débeis, falta de apoio do Estado e estigmatização do cárcere.

5.3 A Falta de Amparo ao Egresso

Dentre os mais variados elementos que, de alguma forma influenciam o agente a se tornar um reincidente, podemos elencar a falta de amparo ao egresso do sistema penitenciário, como uma das mais notáveis. Iniciando pela família, onde as pessoas em sua maioria encontram ali toda a base para se estruturar, e onde dificilmente serão aceitos novamente, embora tenham “pago por seu erro”,

continuarão marginalizadas e rotuladas. Neste sentido, comenta Nascimento (2003, p. 215):

O Direito Penal encontra-se na UTI no que diz respeito ao sistema prisional, pois é límpido que a pena de prisão deteriorou o sistema penal. Em quase todas as suas formas dissolve o núcleo familiar causando danos sérios.

Sobre a marginalização dos apenados, expõe Zacarias (2006, p. 65):

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a privação de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Desde o momento em que estes indivíduos adentram o sistema prisional, inicia-se o isolamento em relação a sociedade, como também em relação a família, sendo acentuado a cada dia, muitas vezes por opção dos próprios familiares.

Outro problema crucial encontrado por eles ao se depararem com a liberdade, é a falta de moradia, em parte como resultado do desdobramento da falta de amparo familiar, mas também há alguns que nunca souberam o que isso significa. Sendo assim, muitas vezes acabam se abrigando em ambientes que não favorecem em nada sua recuperação.

Isso é tão comum, que a Lei de Execuções Penais, prevê em seu art. 25, a concessão de alojamento ao egresso, pelo prazo de dois meses, prorrogáveis por mais dois, em caso que demonstre efetivo desempenho à procura de emprego:

A assistência ao egresso consiste: inciso II. – Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Na mesma linha de raciocínio, devido à estigmatização e o preconceito latente da sociedade, torna-se ainda mais difícil para o egresso, a obtenção de um emprego lícito; somando assim a falta de experiência, ausência de qualificação, e essa “mancha” agregada ao passado, esses indivíduos acabam encontrando-se jogados a própria sorte. Sobre isso, elucida Trindade (2003, pg.18. Grifo do autor) em vez de *“reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos*

contrários a tal ressocialização [...]”. Sendo assim, na contramão do que se deveria alcançar com a pena, os indivíduos acabam se dessocializando ainda mais. Vale transcrever Zaffaroni (1991, p. 134):

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalisão com estigmatizados, sob pena de considera-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação em massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundos”, “chacais”, etc.

Simultâneo a marginalização como fator que interfere diretamente a essa imensa dificuldade para aquisição de um emprego, encontramos a falta de capacitação destes, que em sua imensa maioria viviam anteriormente da prática de crimes, e que também não aprenderam nenhum ofício na prisão, embora existam teoricamente vários programas de políticas públicas destinados a esse fim, atendem apenas uma pequena minoria da população carcerária.

Há também a tramitação um Projeto de Lei, que visa oferecer incentivo fiscal às empresas privadas que contratarem egressos do sistema prisional. Objetivando amenizar os obstáculos encontrados por esses indivíduos que buscam se inserir no mercado de trabalho. Conforme observado notícia no site oficial da Câmara dos Deputados:

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 470/11, do deputado Inocêncio Oliveira (PR-PE), que concede incentivo fiscal à empresa privada que contratar presos dos regimes fechado, semiaberto e aberto ou ex-presos. Pelo projeto, a empresa fica isenta da contribuição social sobre a folha de pagamento relativa a essa contratação. Ao mesmo tempo, o projeto prevê que a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar um percentual de vagas para presos e ex-presos.

Mas para que estas empresas façam parte destes programas, deveram obedecer uma série de requisitos, sendo altamente burocráticos, e dificilmente alcançados por pequenos empresários.

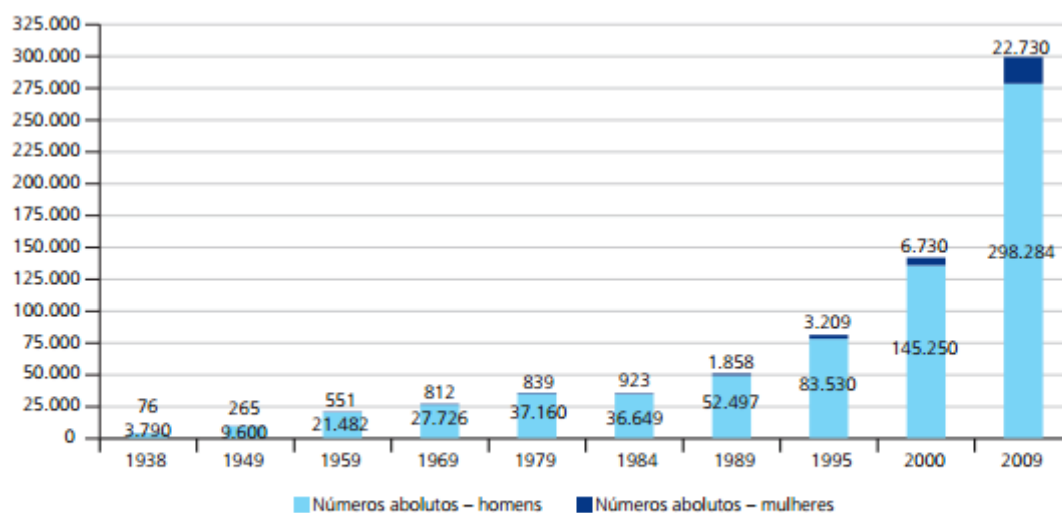
Influenciando diretamente cada um desses fatores na dificuldade de recuperação desse egresso; pois um indivíduo que se encontra sem emprego, não

terá meios de manter sua subsistência, pendendo mais uma vez à criminalidade. Evidenciado também pela leitura de Trindade (2003, pg.13) “Em vez de ressocializar o criminalizado, o cárcere degenera-o, dessocializa-o e embrutece-o, reconduzindo-o a uma carreira de desvio”.

5.4 Dados Estatísticos da Reincidência no Brasil

Um tema muito polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, é o valor exato da porcentagem de reincidentes em nosso país. Isso acontece principalmente devido ao conceito de reincidência utilizado. Conforme podemos analisar na pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mesmo não possuindo números precisos quanto ao tema, à clareza que se faz notável é que esses números vêm aumentando gradativamente.

Figura 1 – Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2009):



Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

Fonte: Reincidência criminal no Brasil – Relatório de pesquisa (IPEA), 2015.

Ainda em relação as porcentagens, encontramos no relatório de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios. Como conclusão, o relatório afirmou que “hoje sabemos que a prisão não previne a reincidência e que devemos caminhar para alternativas que permitam ao autor de um delito assumir responsabilidades e fazer a devida reparação do dano eventualmente causado.

Todavia, independente de valores exatos, o que fica evidenciado é o aumento progressivo de condenados ao longo dos anos. Acrescenta Garland (2008, pg.339) “as respostas políticas e culturais às altas taxas de criminalidade são mais importantes do que as próprias taxas de criminalidade”.

E assim segue, sem providências eficazes e quaisquer mudanças paradigmáticas a fim de frear esse aumento de condenados e consequentemente reincidentes. De acordo com Trindade (2003, pg.48): “o decantado processo de recuperação resulta apenas na absurda teorização discursiva do sistema, pois, na prática, nada alcança”.

Ainda no viés do que mostra eficácia frente a essa crise, encontramos um fator de influência direta, a escolaridade; que por sua vez é encontrado em menor proporção entre os apenados. Assim evidenciando mais uma falha do Estado, abrindo brechas para que a criminalidade ganhe força. O que podemos observar nesta outra tabela, também produzida pelas pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Figura 2 – Número de apenados, não reincidentes e reincidentes por escolaridade.

| Escolaridade | Reincidente | | | | Apenados | |
|---|-------------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|
| | Não | | Sim | | Número | % |
| | Número | % | Número | % | | |
| Analfabeto(a) | 45 | 9,8 | 10 | 6,8 | 59 | 8,8 |
| Sabe ler e escrever | 124 | 27,1 | 22 | 15,0 | 163 | 24,3 |
| Ensino fundamental incompleto | 172 | 37,6 | 86 | 58,5 | 282 | 42,0 |
| Ensino fundamental completo | 43 | 9,4 | 16 | 10,9 | 72 | 10,7 |
| Ensino médio incompleto | 18 | 3,9 | 4 | 2,7 | 25 | 3,7 |
| Ensino médio completo | 37 | 8,1 | 8 | 5,4 | 49 | 7,3 |
| Ensino superior incompleto | 7 | 1,5 | | 0,0 | 8 | 1,2 |
| Ensino superior completo ou pós-graduação | 11 | 2,4 | 1 | 0,7 | 13 | 1,9 |
| Total | 457 | 100,0 | 147 | 100,0 | 671 | 100,0 |
| Não informado | 161 | | 52 | | 241 | |
| Total geral | 618 | | 199 | | 912 | |

Fonte: Pesquisa Ipea/CNI, 2013.

Elaboração dos autores.

Obs.: Pode haver uma diferença de 1 ou 2 décimos nas porcentagens totais, resultado do arredondamento dos valores decimais das porcentagens somadas.

Fonte: Reincidência criminal no Brasil – Relatório de pesquisa (IPEA), 2015.

Observando a tabela fica bem nítido o quão inversamente proporcional é a quantidade de apenados a medida que o grau de escolaridade vai se elevando. Não apenas por escolha desses indivíduos, mas muitas vezes por falta de condições, gerando um ciclo vicioso, que se inicia na falta de capacitação, dificultando a entrada no mercado de trabalho e gerando pessoas sem renda, que acabam encontrando alguma forma ilícita de subsistência. Diria Azevedo (1999, p. 48):

[...] é fácil demonstrá-lo, que a população carcerária provém, na maior parte, de zonas socialmente marginalizadas, caracterizadas por problemas já na socialização primária da idade pré-escolar. Revelam os censos penitenciários de 1993 e 1994 que 95% (noventa e cinco por cento) dos presos em todo o Brasil são “*absolutamente pobres*”; 76% (setenta e seis por cento) eram “*analfabetos*” ou “*semianalfabetos*”, em 1993 e 87% (oitenta e sete por cento) não tinham o 1º grau completo, em 1994.

E mais uma vez, sem grande esforço, podemos perceber como são vastos os fatores que influenciam cada um com seu grau de importância, a levar o indivíduo não somente a delinquência, mas a prática reiterada desses atos, tornando-se um reincidente.

6 TEORIA DA PRISIONIZAÇÃO

Donald Clemmer, autor Norte-Americano, deu origem através dos capítulos de sua obra “The Prison Community”, a chamada prisionização. Obra esta, fruto de três anos de pesquisa, onde emergido no ambiente carcerário, com o apoio dos mais diversos profissionais, como sociólogo, psicólogos e psiquiatras, buscou desvendar a estrutura social do cárcere (CLEMMER, 1958, p. 299).

Essa teoria baseia-se no conceito de assimilação, onde o indivíduo quando inserido em um ambiente diferente, tende de adaptar-se a ele; segundo Thompson (1994, pg.24), a assimilação consiste em um “processo lento, gradual, mais ou menos inconsciente, pelo qual a pessoa adquire o bastante da cultura de uma unidade social, na qual foi colocada, a ponto de se tornar característico dela”.

Iniciando assim, a partir do momento que o indivíduo adentra o cárcere, um processo de dessocialização. Com o passar do tempo, maus tratos, violência, injustiça e as mais inacreditáveis situações, tornam-se “naturalizadas”, muitas vezes de forma inconsciente, como um meio de defesa do indivíduo, tentando adaptarem-se as novas condições que lhe são impostas. Nessa esteira enfatiza Miotto (1992, p. 186):

[...] enquanto ele esteve na prisão, o mundo fora dela teve sua evolução, da qual ele não participou, tendo tido a sua própria, conforme a vivência prisional, e o convívio com os outros presos e o pessoal do estabelecimento. Daí resulta que, ao mesmo tempo que se desajustava do convívio social, se ajustava à vivência prisional e se integrava no convívio prisional.

Ainda nesse diapasão explana Coelho (1987, p.63):

É um duro e perigoso aprendizado, ao fim do qual o indivíduo terá perdido sua “identidade” anterior. É um processo de transformação que cria uma segunda prisão: o interno torna-se cativo da “sociedade dos cativos”, totalmente dependente dela para sobreviver. Não é por outra razão que o objetivo de recuperar o preso começa a falhar do momento em que ele penetra num xadrez de delegacia policial.

Fazendo com que o indivíduo se distancie cada dia mais da sociedade extramuros, e modifique seu aspecto sócio psicológico, com a finalidade de

condicionar suas atitudes e valores à vida no cárcere. Disponibiliza Goffman (2008, p. 24):

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radiais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.

Essa modificação pode ocorrer de forma mais tênue, ou mais severa, dependendo dessa mensuração de alguns aspectos específicos, como o lapso de permanência no cárcere e aspectos subjetivos, como as características de sua estrutura psíquica (CLEMMER, 1958). Mas o que não resta dúvidas, é que qualquer indivíduo que adentre o sistema carcerário, mesmo que em graus diferentes, sofrerá uma modificação do eu, da personalidade e de valores anteriormente construídos. Conforme expõe Goffman (1998, p. 89):

A primeira mutilação do eu que uma instituição total impõe é a própria barreira que separa o interno do mundo externo, impossibilitando que os indivíduos se mantenham atualizados sobre o que acontece na sociedade em geral, operando uma espécie de 'desculturação' e 'destreino' para a vida em liberdade. A segunda mutilação é a perda do nome, e a sua substituição por um número ou apelido, geralmente percebido como humilhantes. A perda absoluta de espaços de intimidade, a submissão a procedimentos humilhantes, a perda de controle sobre as atividades são outras mutilações destacadas.

Sendo assim, além de todos os fatores que interferem direta ou indiretamente fora do cárcere, ainda existem outros, igualmente relevantes que atuam gradativamente na psique do detento enquanto sua permanência no cárcere.

Evidenciando mais uma vez, que o encarceramento em massa como forma de controle social, serve apenas para, conforme Trindade (2003, p. 25): "vender a todos a ilusão de segurança jurídica". Ainda conforme Garland (2008, p. 374): "O desfecho paradoxal é que o Estado aumenta seu poder punitivo e reconhece, cada vez mais, a inadequação desta estratégia soberana".

7 POLITICAS PUBLICAS DE “APOIO” AO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

O grande interesse da reinserção desses egressos, de maneira satisfatória dentro da sociedade é sem dúvida alguma a tentativa de diminuir a reincidência. Mesmo que não atendendo a quantidade devida de apenados, algum programa vem alcançando resultados positivos onde foram implantados.

Elucida Mirabete a respeito a ressocialização (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior(...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.

Pois bem, o exercício dos direitos fundamentais em decorrência de atividade administrativa do Estado, dependem de uma sistematização de bens jurídicos. Existindo ainda, bens de preservação essencial ao exercício de direitos fundamentais, dentre os quais encontram-se os direitos do egresso, que devem ser realizados pelo Estado no exercício de sua função pública eficiente. Neste sentido alude Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 29):

Comece-se por dizer que a função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar os interesses públicos, mediante uso dos poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica. Em nosso tempo histórico, no mundo ocidental, prevalece esmagadoramente na doutrina a afirmação de que há uma trilogia de funções do Estado: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional.

Entendendo neste sentido a inquestionável incumbência do Estado na realização de políticas públicas eficientes no tocante a satisfação da sociedade, com prestações positivas que objetivam harmonizar o desenvolvimento nacional aos princípios constitucionais.

Decorrendo assim na busca pela eliminação da desigualdade social e desenvolvimento econômico como objetivos nacionais históricos. Obrigando o

Estado a tratar com efetividade as políticas públicas de direitos fundamentais, entre elas estão os direitos inerentes ao egresso do sistema penitenciário.

Não se trata da elaboração de uma lista de direitos fundamentais do egresso, mas sim da exigência de atuação do Estado como instituição e garantir um mínimo existencial aos egressos e evitar assim seu retrocesso, buscando acarretar a criação de políticas públicas por parte do legislativo e seu controle através do poder judiciário, mantendo participação ativa do Ministério Público e primordialmente a participação da sociedade civil.

Aliás, sem deslembrar que a Lei de Execução Penal antevê a existência do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, órgão subordinado ao ministério da justiça em seu art. 64, inciso II, trazendo como obrigação deste “ contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária”. Nesse diapasão, prevê o art. 78 da mesma lei “ O patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos”. Sendo assim, os condenados que deixarem o sistema prisional, devem ser encaminhados ao Patronato para receberem assistência e orientações das áreas técnicas, buscando com isso um apoio moral e material que o sustentem a novas perspectivas da sociedade.

Portanto, claramente podemos dizer que em relação as políticas públicas de reinserção do egresso do sistema prisional, são obrigações do Estado, visando um retorno à convivência em sociedade mais satisfatória. Já a ausência do Estado em detrimento aos direitos fundamentais implica em omissão institucional sujeita até mesmo a controle judicial.

Não obstante, mesmo com previsão legal, a intervenção dos órgãos dos poderes constituídos tem sido um tanto incipiente, em relação a isso comenta Lenio Luiz Streck ao citar José Eduardo Faria (1998, p.42):

(...) preparado para resolver questões interindividuais, mas nunca às coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavorecidos, e a marginalização jurídica a que forma condenados esses setores nada mais do que subprodutos de sua marginalização social e econômica. (...) **estamos, pois, em face de um sério problema: de um lado, temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro uma Constituição Federal que garante esses direitos de forma mais ampla possível. Este é o contraponto.** (...) para que se alcance a efetivação do Direito (e dos direitos) e se faça devida filtragem das normas infraconstitucionais tomando por base a Constituição Federal, necessitamos, primeiro, superar esse paradigma que se baseia no modo

liberal-individualista-normativista de produção do Direito. [Sem grifo no original]

Esse é o principal paradigma enfrentado pelo Estado Democrático de Direito, mesmo com previsão legal suas funções não transmutam do plano teórico ao prático.

7.1 O método APAC

Esse método é reconhecido como método APAC, à época de sua criação, porém, as siglas traziam o significado eminentemente poético, vinculado à origem da Pastoral carcerária, sendo ela, “Amando o próximo, Amarás a Deus”, posteriormente modificado para – Associação Prestação e Amparo ao Condenado. Conhecido e adotado em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo.

Conforme lecionam Mario Ottoboni e Faldeci Antonio Ferreira (2004, p. 17):

Em 1972, na cidade de São José dos Campos (SP), algo inteiramente novo, inusitado e revolucionário iniciou-se, no sistema prisional. Um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado dr. Mário Ottoboni, passou a frequentar o Presídio Humaitá, situado no centro da cidade, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. Tudo era empírico e objetivava tão-somente resolver o problema da comarca, cuja população vivia sobressaltada com as constantes fugas, rebeliões e violências verificadas naquele estabelecimento prisional. O grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiência com o mundo do crime, das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente, foram sendo vencidas as barreiras que surgiram no caminho.

Regido por princípios como “matar o criminoso e salvar o homem”, individualização da pena, promover assistência educacional, médica, psicológica, odontológica, jurídica, material, apoio religioso, incentivar o recuperando a se ajudar, ampliar o contato com a família e tentar da melhor maneira possível reintegrá-lo na sociedade.

De acordo com o fundador do método:

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que

segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade (OTTOBONI, 2001, p. 29).

O método encontra-se pautado sobre 12 elementos essenciais, quais sejam, participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, valorização humana, envolvimento familiar, assistência à saúde, voluntariado, mérito do recuperando, Centro de Reintegração Social e a Jornada de Libertação com Cristo.

Um dos instrumentos preponderantemente utilizados pelo método APAC é o incentivo ao estudo fundamental, profissionalizante, superior, artísticos, cursos de artesanato, marcenaria, informática e confeitaria, para que esses sujeitos aprendam uma profissão e não necessitem retornar à criminalidade, promovendo assim a quebra do círculo vicioso.

Ainda segundo a ideia de Ottoboni, (2001, p. 33)

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – **caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais –; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a auto-imagem**; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento. [Sem grifo no original].

Ao contrário do que encontramos nos estabelecimentos prisionais convencionais, as APACs são dominadas pelo clima de tranquilidade, onde os recuperandos (como são chamados os apenados), mantém plena harmonia entre si, entre funcionários, voluntários e visitantes, sem a aversão que vitimiza o regime comum.

Ao passar do tempo, esse método foi se aperfeiçoando, hoje conhecido no Brasil e no mundo, apresentando índices de reincidência inferiores a 5% (no sistema comum à média é de 86%), sendo aderido em aproximadamente 100 unidades dentro do território nacional.

Por seguir esses preceitos, a tarefa punitivo-ressocializadora das APACs alcançam (mesmo com uma pequena abrangência) resultados altamente satisfatórios ao avesso do sistema penitenciário convencional, embasado pelo tripé: personalidade individual do condenado, estrutura familiar e comunitária, e também levando em consideração a marginalização econômico-social que este indivíduo sofre.

7.2 Programas governamentais voltados a (re)inserção dos apenados

Outro programa que merece evidência é o chamado Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRES P), fundado em 2003, pelo governo de Minas Gerais e atualmente abrangendo 11 cidades. Este programa conta com uma equipe composta por profissionais da área do Direito, Psicologia e Serviço Social; tendo por objetivo, diminuir a estigmatização, exclusões e preconceitos que acometem inevitavelmente os egressos, através de cursos profissionalizantes.

O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRES P) e o Instituto Pela Paz, alcançaram parcerias com as mais diversas empresas privadas, chegando em 2012 a 19 empresas interessadas em acolher os egressos. O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PRES P) tem por objetivo, a capacitação dos egressos, e também a emissão de certificados, para que consigam comprar sua efetiva capacitação, buscando assim diminuir a distância dos egressos e o mercado de trabalho, e conseqüentemente distanciá-lo da reincidência.

Conforme exposto no site da Secretaria de Estado e Defesa Social (SEDS):

Também são focos do Preso a ampliação das condições para o conhecimento e acesso do público aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, a viabilização do acesso aos direitos sociais para potencializar condições de cidadania, a apresentação de alternativas descriminalizantes de cumprimento de condicionalidades impostas pelo sistema penal e a contribuição na diminuição dos impactos subjetivos do aprisionamento e na ressignificação de processos históricos e socioculturais de opressão.

Por derradeiro, mencionamos o Programa Estadual de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (Pró-Egresso), que possui como princípios norteadores, a qualificação profissional e o trabalho; agindo assim como base para a reinserção social. Oferecem ao apenado cursos profissionalizantes, focados nas novas exigências do mercado de trabalho, em especial ao local onde esse indivíduo

residirá; visando assim prover o problema que eles julgam imediato ao egresso: a empregabilidade.

O governo do estado de São Paulo por meio do Decreto nº 55.126/09, instituiu o programa como parte do processo de reintegração social previsto no art. 10 de Lei de Execução Penal. Facultando a administradores de órgãos do Estado, que ao contratar uma empresa para a prestação de serviços, esta tenha ao menos 5% de egressos do sistema penitenciário como funcionários. Visando diminuir a enorme distância que separa o egresso do mercado de trabalho.

Manifesta-se a respeito do programa Pró-Egresso a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho:

O PRÓ-EGRESSO é coordenado pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (SERT), por meio da Coordenação de Políticas de Inserção no Mercado do Trabalho (CPIMT), e atua em parceria com a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP).

O Programa impulsiona a reintegração social, onde os egressos são inclusos nos programas oferecidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, através da intermediação de mão de obra, qualificação profissional, frente de trabalho, carteira profissional, com o diferencial que em alguns deles as cotas estão pré-definidas, conforme Resolução Conjunta 001/2011, onde determina que os órgãos públicos estaduais devem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras e serviços, que a proponente vencedora contrate um número mínimo de egressos para realização dos trabalhos.

Contudo, esses programas têm como objetivo primordial promover a inclusão desses sujeitos à vida em sociedade, refreando seu recuo a carreira delitiva, apresentando-lhes oportunidades de trabalho e qualificações para tanto.

8 CONCLUSÃO

A doutrina apresenta como principal finalidade do Direito Penal, a segurança jurídica, atestando que esta age de maneira coercitiva, em busca da prevenção de prováveis condutas ilícitas e determinando sanções quando essas são cometidas.

Entretanto, diante de toda análise da Teoria da Pena trazida em cotejo, mantinham a essência de encontrar uma justificativa ao direito de punir do Estado, sendo elas absolutas, sustentam o fim retributivo da pena, preventivas, instituem a ela um caráter intimidativo e ressocializador, ou mistas, estabelecendo a pena um caráter retributivo que buscasse a prevenção, concluindo-se para tanto, que não alcançaram seus objetivos propostos.

O Direito Penal fracassou com as Penas Privativas de Liberdade, indubitavelmente passando longe de alcançar sua finalidade ressocializadora. O sistema prisional está falido. O cárcere, como é da percepção de todos, não retrata ninguém, antagonicamente, o estigmatiza e influencia diretamente seu juízo de valor relacionado a vida extramuros, impulsionando severamente e inevitavelmente a reincidência que se faz cada dia mais presente, como produto de todos os fatores desacertados tanto pelo Estado, quanto pela sociedade.

Com tudo, a sociedade se mantém desprotegida, e a tão esperada segurança jurídica inexistente, pois o sistema prisional mantém seu caráter exclusivamente punitivo.

Apesar disso, é inatacável que as penas privativas de liberdade continuem sendo a saída para os criminosos perigosos, condenados por crimes graves, mas ressalta-se, que aos delinquentes que praticam crimes de gravidade inferior, a pena adquire seu caráter eminentemente potencializador da marginalidade.

Atravessadamente aos estudos elaborados, a finalidade utópica da pena privativa de liberdade é nítida, sendo reabilitadora e ressocializadora em face do recluso que será reinserido à sociedade.

Contudo, verifica-se que para que esses objetivos sejam alcançados, se faz necessário que a pena de prisão se torne eficaz, apresentando aspectos

positivos. Mas para que isso ocorra, as normas devem ser aplicadas efetivamente, e não somente possuir previsão legislativa, como ocorre na prática. Conjuntamente com a atuação fática do Estado, tanto na mudança estrutural do sistema, quanto na criação de políticas públicas com abrangência significativa de egressos, também devem ocorrer mudanças na concepção social, com a finalidade de extinguir o preconceito e a estigmatização que tanto inviabilizam a reinserção social desses sujeitos.

O problema existe, e deve ser solucionado pela sociedade, pelo Estado, e por todos aqueles que de alguma forma são atingidos por essa ruína que toma proporções cada vez maiores ao passar do tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Francisco de Paula Melo. Advogado, Pedagogo, Mestre e Doutor em Ciências da Educação. Membro da Academia de Letras do Brasil. Disponível em: <http://www.academialetrasbrasil.org.br/ArtFPMAdetentos.html>. Publicado em 13 de Out. de 2012. Acesso em: 10 de maio de 2016.

AZEVEDO, Jackson C. de. **Reforma e contra reforma penal no brasil: uma ilusão...que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Convenção americana de direitos humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em 10 de maio de 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot e CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 de maio de 2016.

CABALLERO, Juan José. **Sentido de la homossexualidade en la prisión**. Cuadernos de Política Criminal. N. 9,1979.

CLEMMER, Donald. **Prision community**. 2a ed. Nova Iorque: Holt, RinehartAnd Winston, 1958.

COELHO, E. C. **A oficina do diabo; crise e conflitos no sistema penitenciário do rio de janeiro**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/ IUPERJ, 1987.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introduccion al derecho penal**. Argentina/Buenos Aires: Ibdef, 2001.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

_____. **Casos criminais célebres**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

EMPRESAS PODEM TER INCENTIVO FISCAL PARA CONTRATAR PRESO E EX-PRESO- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/200232-EMPRESAS-PODEM-TER-INCENTIVO-FISCAL-PARA-CONTRATAR-PRESO-E-EX-PRESO.html> Acesso em: 3 Nov.2015

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões**. 15 ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes. 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

GARLAND, David. **A cultura do controle. Instituto carioca de criminologia**. Rio de Janeiro,2008.

GOFFMAN, E. **Internados; Ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales**. Argentina, Ed Amorrortu,1973.

_____. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

_____. **Manicômios, prisões e conventos**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

HENDZ, Aquele; DORNELLES, Jônatas Herrmann. **O Código Penal de 1890 e a construção das relações de gênero, no julgamento dos processos-crime de homicídios, entre 1900 e 1940, na Comarca Caxias**. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/viewFile/2081/1231>. Acesso em 10 de maio de 2016.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Método, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 27ª Ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 64 de 04/02/2010. 2010.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. 1a ed. São Paulo: RT, 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda. 2003.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

NUNES, Sedas - **Questões preliminares sobre as ciências sociais**. Lisboa: Presença, 1987

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

_____. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____; FERREIRA, Valdeci Antonio. **Parceiros na ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 – 10ª Edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp). Disponível em: <http://www.seds.mg.gov.br/2013-07-09-19-17-59/presp> Acesso em: 10 maio 2016

PRÓ-EGRESSO. **Programa estadual de apoio ao egresso do sistema penitenciário**. Disponível em:

http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/drsp/progresso/progresso_material_divulgacao_11-03-2010.pdf Acesso em: 3 Nov.2015

REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL- RELATÓRIO DE PESQUISA. Disponível em:http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdfAcesso em: 3 Nov.2015

ROCHA, Carlos Odon Lopes da. **A não recepção do instituto da reincidência pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1490, 31 jul.2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Reinserção social: uma definição do conceito**. In: **Revista do direito penal e criminologia**. v. 34, Rio de Janeiro: Forense, junho/dezembro, 1982.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. **Revista CONSULEX**. São Paulo: Editora Saraiva. a. III. 20, ago. 1998.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega,1986.

SANTOS, Dália Maria Maia. A reintegração dos egressos do sistema prisional. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reintegracao-dos-egressos-do-sistema-prisional,32706.html> Acesso em: 3 Nov.2015

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória**. Teoria e prática. 7a ed. *JusPodivm*, 2012.

Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT. Disponível em: <http://www.emprego.sp.gov.br/emprego/pro-egresso/> Acesso em 10 de Maio de 2016.

SEGURADO, Milton Duarte. **O Direito no brasil**. São Paulo: EdUSP, 1973.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de direito penal: parte especial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri – SÍMBOLOS & RITUAIS**, 3ª Ed. Livraria do

Advogado – Porto Alegre: 1998

TASSE, Adel El. **Teoria da pena: pena privativa de liberdade e medidas complementares: Um estudo crítico à luz do estado democrático de direito.** Curitiba: Jaruá, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (dis) função da pena de prisão.** Formato Artes Gráficas. Porto Alegre, 2003.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012

VADE MECUM. **Código de direito penal.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei de execução penal – Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014

_____. **Lei das contravenções penais (Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941).** 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YAROCHEWSKY, Isaac Leonardo, **Da reincidência criminal.** Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2005

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Trad. De Vania Romando Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revann, 1991.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** v. I. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.